



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000570/99-24
Recurso nº : 138.347
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1995
Recorrente : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº : 103-21.995

**IRPJ - GLOSA DE DESPESAS DESNECESSÁRIAS - EMPRÉSTIMOS
REPASSADOS - REDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS**

Comprovada pela recorrente que a forma de contabilização da remuneração dos empréstimos repassados redundava na neutralização dos efeitos fiscais das despesas objeto da glosa, cancela-se a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNISYS INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000570/99-24
Acórdão nº : 103-21.995

Recurso nº : 138.347
Recorrente : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação do auto de infração de fls. 78/85 que formaliza redução dos prejuízos fiscais nos meses de janeiro a junho do ano-calendário de 1994.

2. O feito se baseia no Termo de Verificação Fiscal de fls. 25/29 em que foram assim descritas as irregularidades constatadas:

"(...)

**DESPESAS FINANCEIRAS
REPASSE DE EMPRÉSTIMOS A COLIGADAS
DOS FATOS**

A empresa foi intimada, conforme Termos de Intimação lavrados em 06/11/98 e 21/01/99, a detalhar e comprovar suas despesas e receitas financeiras ligadas – respectivamente – à captação de recursos e a empréstimos a empresas coligadas no ano de 1994.

A análise da contabilidade da empresa, no período, revela inequivocamente que tal movimento financeiro nada tem a ver com a manutenção da fonte produtora. Basta comparar os valores da Receita Bruta com os valores movimentados em captação financeira e empréstimos a coligadas para perceber isso:

	<i>Receita Bruta</i>	<i>Financiamentos</i>	<i>Empréstimos</i>
	<i>(todos os valores em moeda corrente do período)</i>		
Jan	249.167.218	12.976.337.961	4.137.964.772
Fev	415.489.467	16.106.058.423	3.608.310.153
Mar	355.151.748	25.047.976.201	6.724.655.225
Abr	1.144.151.992	30.849.689.793	3.261.476.873
Mai	388.863.853	34.823.363.088	1.968.842.302
Jun	546.958.408	35.398.184.317	3.315.267.017
Jul	116.771	11.496.775	1.408.084
Ago	234.021	5.505.358	1.547.133
Set	178.620	5.286.846	1.549.383
Out	114.184	5.237.648	
Nov	61.373	5.301.363	
Dez	380.947	5.379.958	3.958.903

Efetuamos a glosa das despesas que representam excedentes entre o custo da captação e a remuneração dos empréstimos. Para determinar tal excedente, seguimos os seguintes passos:

- 1) Verificamos, mês a mês, o percentual que os empréstimos significam do montante captado junto ao mercado financeiro.*
- 2) Das despesas financeiras, calculamos os percentuais correspondentes, entendendo que tais percentuais correspondem nitidamente à parcela de captação destinada a repasse a coligadas.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000570/99-24
Acórdão nº : 103-21.995

3) *De tais despesas subtraímos as receitas financeiras obtidas como os empréstimos (sempre mês a mês).
Essas diferenças – apuradas como acima se explicita – é que foram objeto de glosa (quando positivas), por indedutíveis (...)*”

3. Segundo o agente autuante, a legislação que disciplina a apuração do imposto de renda da pessoa jurídica restringe a dedutibilidade das despesas àquelas que atenderem ao requisito da necessidade à exploração das atividades da empresa. Portanto, não seria dedutível, na determinação do lucro real, a diferença apurada entre os encargos financeiros pagos por empréstimos tomados no mercado e as receitas decorrentes da remuneração destes recursos repassados a empresas coligadas. Essa conclusão, segundo auditor autuante, estaria de acordo com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, conforme ementas que acompanham o relato fiscal.

4. Dessa forma, e com base no demonstrativo acostado à fl. 30, foram glosados a título de despesas desnecessárias, os montantes de CR\$ 941.359.289,04, CR\$ 851.784.293,16, CR\$ 1.526.059.093,19, CR\$ 524.1121.294,39, CR\$ 4.847.095,00 e CR\$ 447.286.444,70, relativos, respectivamente, aos meses de janeiro a junho do ano-calendário de 1994.

5. A autuação culminou na redução do estoque de prejuízos compensáveis da pessoa jurídica de acordo com demonstrativos de fls. 37 a 42, não havendo apuração de crédito tributário devido.

6. Ciente da exigência em 31/09/1999, em 30/04/1999 interpôs a autuada a impugnação de fls. 48 a 57, complementada com os documentos de fls. 58 a 217.

7. Historiando os fatos que ensejaram a autuação a impugnante reconhece ter firmado empréstimos com instituições financeiras a fim de captar recursos indispensáveis ao regular desenvolvimento de seus objetivos sociais. Os encargos financeiros decorrentes dessas operações teriam sido contabilizados como despesas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000570/99-24
Acórdão nº : 103-21.995

financeiras e integralmente considerados na apuração do lucro real referente ao período-base de 1994.

8. Os mencionados recursos, prossegue, teriam sido consumidos quase na totalidade pela própria impugnante. O remanescente foi emprestado a empresas do mesmo grupo, mediante contrato de mútuo que previa, como remuneração dos valores emprestados, a correção monetária pela variação da UFIR e a incidência de juros contratuais. Essa conformação, segundo a impugnante, teria eliminado os efeitos contábeis das despesas financeiras contabilizadas, fato que não foi considerado pela autoridade autuante que desprezou a receita de correção monetária sobre os valores mutuados.

9. A autoridade fiscal, segundo a defesa, desconsiderou a existência de uma conta contábil denominada correção monetária sobre conta corrente registrada no balancete sob nº 9505.9, já registrada à época da autuação. A rubrica, segundo a interessada, recebeu o registro de todas as receitas de correção monetária dos empréstimos às associadas, como demonstrariam as cópias dos balancetes transcritos no Livro Diário.

10. Justamente esta conta seria responsável por eliminar as diferenças apontadas pelo Fisco, atestando a correção do procedimento da empresa. Argumenta a impugnante que efeitos financeiros dos repasses de empréstimos a coligada foram registrados em contas diversas em razão da natureza das correspondentes remunerações: correção monetária e juros financeiros.

11. Refazendo-se os cálculos que orientaram a autuação e considerando-se os efeitos da correção monetária sobre os empréstimos repassados, argúi a empresa que todo o efeito redutor das despesas financeiras nos resultados como apontado pelo agente público teria sido eliminado, havendo o reconhecimento, inclusive, de receita financeira líquida (planilha de fl. 52).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000570/99-24
Acórdão nº : 103-21.995

12. Afirma a empresa que a conduta assim descrita teria respaldo legal nos arts. 317, 397 e 432, VII do RIR/1994, bem como jurisprudencial de acordo com o ementário de fls. 52/53, não se podendo aceitar que uma fiscalização sobre mútuos deixe de considerar a correção monetária incidente sobre a conta corrente.

13. Todos os elementos contábeis relacionados ao objeto de fiscalização deveriam ser alvo de exame por parte da autoridade fiscal, não cabendo ao agente público arbitrar diferenças nos resultados tributáveis com base em percentuais questionados. Ao assim proceder, entende a interessada que a autuação fundamentou-se em suposições, sem a adequada instrução probatória exigida na fundamentação de lançamento tributário, como rechaçam a doutrina e a jurisprudência administrativa e judicial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, julgou o lançamento procedente, tendo ementado assim a decisão.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1994

Ementa: GLOSA DE DESPESAS DESNECESSÁRIA. EMPRÉSTIMOS REPASSADOS. REDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

É indedutível o excesso das despesas financeiras decorrentes de empréstimos que tenham sido repassados, em relação à remuneração obtida sobre esses repasses. Não comprovada pela atuada a alegada forma de contabilização da remuneração dos empréstimos repassados, que redundaria na neutralização dos efeitos fiscais das despesas objeto da glosa, deve-se manter a autuação.

Lançamento Procedente."

Inconformada, a empresa manejou o recurso ordinário, onde, em suma, repetiu os argumentos colocados em sede de impugnação e juntou documentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000570/99-24
Acórdão nº : 103-21.995

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de autuação descrita como sendo:

***ADIÇÕES
VALORES DE CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEL NÃO ADICIONADOS
NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL**

Inobservante o destaque como custo/despesa indedutível nos itens próprios da respectiva declaração de rendimentos, computa-se no Lucro Real parcela não relacionada e/ou insuficientemente adicionada, referente a:"

A decisão recorrida afirma que a recorrente não logrou comprovar a forma de contabilização da remuneração dos empréstimos repassados, que redundaria na neutralização dos efeitos fiscais das despesas objeto da glosa, razão pela qual manteve a autuação.

Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se, com nitidez, que a autoridade fiscal, ao elaborar a planilha de fls. 30, que embasou o lançamento, não considerou a existência da conta contábil denominada de "correção monetária sobre a conta registrada no balancete sob o nº 9505.9 até abril de 1994 e 9140.000", a partir de maio de 1994, onde foram contabilizadas todas as receitas de correção monetária dos empréstimos às associadas, conforme comprovam os documentos de fls. 143 a 212 e 256 a 261.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000570/99-24
Acórdão nº : 103-21.995

A referida conta elimina as diferenças apuradas pelo fisco, deixando claro que não existiu nenhuma redução indevida nos resultados no período-base de 1994, em virtude do reconhecimento de despesas supostamente não necessárias, veja-se:

Ao refazer os cálculos da planilha de fl. 30, considerando os efeitos decorrentes dos registros contábeis da correção monetária sobre contas correntes – C.M Especial, chega-se à conclusão de que todo o efeito redutor dos resultados apurados pelo fisco foi devidamente eliminado pelo reconhecimento da correção monetária do balanço, senão veja-se:

Mês	Diferenças Dedutíveis pelo Agente Fiscal (A)	Não Apurada Fiscal	C.M. s/ Correntes Especial (B)	Contas C.M.	RECEITAS (B) – (A)
Jan/94	941.359.289,04		1.001.297.411,54		59.938.122,50
Fev/94	851.784.293,16		1.304.057.121,43		452.272.828,27
Mar/94	1.526.059.093,19		1.744.715.939,96		218.656.846,77
Abr/94	524.121.294,39		2.068.548.336,23		1.544.427.041,84
Mai/94	4.847.095,00		511.541.859,90		506.694.764,90
Jun/94	447.286.444,70		910.654.855,42		463.368.410,72

(A) Valores conforme Anexo ao Auto de Infração nº 1998-00.214-7 e Conforme Balancete transcrito no Livro Diário dos respectivos meses.

(B) Valores conforme Balancete transcrito no Livro Diário dos respectivos meses, conta Contábil nº 9505.9 até abril/1994 e 9140.000 a partir de maio/1994 "C.M. s/ Contas Correntes – C.M. Espec.".

Destarte, resta evidente que o fiscal-autuante ao elaborar o demonstrativo de fl. 30 somente considerou em seus cálculos os valores das variações monetárias ativas, deixando de considerar as receitas de correção monetária de balanço, vinculadas aos contratos de mútuo.

A autoridade "a quo" concorda com o raciocínio acima exposto, todavia, afirma que a recorrente não provou que os valores contabilizados na conta "CM sobre Contas Correntes – CM Especial" são vinculadas aos contratos de mútuo com coligadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000570/99-24
Acórdão nº : 103-21.995

Ocorre que, juntamente com o Recurso, a empresa fez juntar cópia dos Razões Analíticos de fls. 256 a 261, onde se denota que as receitas de correção monetária do balanço, contabilizadas no resultado do período, na conta nº 95.05.9 e 9140.000 – “CM sobre Contas Correntes – CM Especial”, tiveram como contrapartida a conta nº 001.540-4 (Empréstimos Mútuo) até abril de 1994, as quais conforme os balancetes, também anexos, registravam os valores mutuados às empresas coligadas.

Diante de tal traçado, o lançamento deve ser cancelado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao apelo, cancelando o lançamento.

Sala de Sessões - DF em 15 de junho de 2005,

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE